

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 3ª RELATORIA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Processo: 9276/2021**

Processo originário: 5250/2010 - Acórdão: nº 556/2021

Assunto: **Recurso Ordinário**

Responsáveis: FECI Engenharia LTDA e outros

Relator: Dr. **JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

**FECI ENGENHARIA LTDA, ALEX PEIXOTO DOS SANTOS e JOSÉ MIGUEL SANTOS PEIXOTO**, ambos já devidamente qualificados nos autos em destaque, por seu advogado (m.j), torna, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 211 e 219 do Regimento Interno do TCE/TO, para apresentar **ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES DE DEFESA** - com fatos e documentos supervenientes - ao Recurso Ordinário em destaque, nos termos a seguir articulados.

## **1 - DO CABIMENTO**

1. O recurso ordinário foi devidamente admitido, mas até o presente momento sem inclusão em pauta, permitindo apresentação de documentos que comprovem fato novo e superveniente.

2. Fundamenta-se as alegações complementares com o comando estampado no Parágrafo único<sup>1</sup> do art. 211 cc art. 219, §§ 1º e 2º, ambos do RITCE/TO<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.

<sup>2</sup> § 1º É facultada à parte a juntada de documentos novos, desde que não concluída a fase de instrução processual. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO nº 02/2020, de 10 de junho de 2020, Boletim Oficial do TCE/TO de 15/6/2020).

3. Assim, diante dos novos questionamentos do MPC e, de novo Parecer Técnico, torna-se cabível a presente alegações complementares da defesa.

## 2 – DOS FATOS E DOCUMENTOS SUPERVENIENTES

4. A questão básica suscitada na presente causa consiste na irresignação do v. Acórdão nº 556/2021 - TCE/TO – 1ª Câmara – que se baseou na seguinte afirmativa para julgar procedente a tomada de contas especial:

(...) Considerando que encontra-se devidamente evidenciada a responsabilização, inclusive solidária, e a conduta perpetrada por cada responsável na prática das irregularidades, bem assim categoricamente quantificado o dano no valor de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Considerando que todos os responsáveis exerceram, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que comprovou-se na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada; (...).

**10.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas (...) da empresa Feci Engenharia Ltda; (G.N)**

Ocorre, que apesar de superadas as questões de legalidade da contratação, foi negada uma nova vistoria, imprescindível a comprovar a verdade dos fatos, pois só neste ato que poderia buscar a real comprovação atinentes à efetiva realização dos serviços medidos e pagos.

5. É interessante observar que o v. Acórdão padece de esclarecimentos, vez que foi julgado sem o enfrentamento das teses de defesa, sobretudo com a negativa de nova vistoria da obra auditada, o que causou prejuízo a parte jurisdicionada, pois se tivesse sido analisada dentro dos preceitos do contraditório e da ampla defesa, certamente teria encontrado o caminho da aprovação.

---

§ 2º Após a fase de instrução, somente será admitida a juntada de documentos supervenientes ou relevantes, assim entendido como aquele conhecido ou produzido tardiamente e que seja relevante a análise do mérito, por deferimento do Relator, na conformidade do previsto no parágrafo único do artigo 211 deste Regimento Interno. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 02/2020, de 10 de junho de 2020, Boletim Oficial do TCE/TO de 15/6/2020).

6. Com efeito, a parte manejou o recurso ordinário *sub examine*, quando o nobilíssimo Relator, numa decisão interlocutória bem fundamentada, acolheu o pedido preliminar e determinou fosse realizada nova vistoria complementar<sup>3</sup>:

10.34. Acolher a questão preliminar arguida pela Recorrente, determinando a realização de nova vistoria complementar no Contrato nº 013/2009, a fim de aferir a consonância ou não das teses levantadas pela contratada no laudo constante do evento 79, com a real extensão do trecho executado, objetivando trazer maior segurança ao julgamento do mérito do presente Recurso Ordinário.

7. Ato contínuo, o Corpo Técnico da CAENG, fez a vistoria e apresentou Relatório Complementar nº 2/2022<sup>4</sup>, quando verificou a extensão da obra em 15,5 km, **contrariando a fundamentação do v. Acórdão**, que havia se limitado em dizer que somente havia sido realizado 8 km da obra. Vejamos:

No presente levantamento foi verificado em campo a execução de mais 7,50 km além daqueles avaliados em 2010. Na hipótese teórica de se usar o custo por kilometro do trecho levantado em 2010 teríamos:

8,00 km executados.

Custo R\$ 9.010.145,77

Custo por Km R\$ 1.126.268,22

No levantamento atual teríamos então 7,50 km que poderiam atingir o valor de R\$ 8.447.011,65. Desse valor deve ser deduzido a quantia de R\$ 834.836,24 referente a 16 bueiros tubulares e 03 bueiros celulares não executados ainda entre o km 45 e o km 52,50. Restando então R\$ 7.612.175,41. Esse valor comparado com o valor do dano apurado em 2010, poderia sugerir um superávit teórico de serviços no montante de R\$ 619.126,07.

A Vistoria Complementar realizada nas obras de terraplenagem e pavimentação da Rodovia TO-296 (trecho Jaú do Tocantins / São Salvador) dirimiu definitivamente quaisquer dúvidas que restavam sobre a real extensão do trecho de terraplenagem executada até a presente data.

**Não se justificando mais se falar em dano ao erário. G**

8. Isso significa, portanto, que a divergência acima apontada causou grave prejuízo para os jurisdicionados, pois ao invés de 8 km de obra, na verdade, realizou foi 15,5 km, o que não havia sido vistoriado pelos técnicos do TCE, naquela primeira vistoria.

<sup>3</sup> Evento 10

<sup>4</sup> Evento 17

9. Na sequência, em verificação acurada, a Coordenadoria de Análise de Recursos, deste TCE/TO manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando que:

Pelo exposto extraído da análise e, considerando o Relatório Complementar nº 2/2022-CAENG, corroborando com os fatos questionados e defendidos pela recorrente. Considerando que os argumentos apresentados em sede de preliminares merecem prosperar por seus próprios fundamentos plausíveis, conforme demonstrado na inspeção realizada pela área de engenharia desta Corte de Contas. Considerando que restou demonstrado a não existência de dano ao erário, por consequência, não havendo reparação a ser feita. Ademais, foi demonstrado no relatório complementar nº 2/2022, situação oposta à dano ao erário. Por tal razão vejo que assiste a Recorrente o êxito pretendido em suas alegações. Desta feita, e considerando o Princípio da Segurança Jurídica e da Verdade Real, entendo que o respectivo acórdão deve ser reformado por seus próprios fundamentos.

10. Calha que, no evento 20, adveio o requerimento do Ministério Público de Contas buscando maiores informações acerca da execução da obra, quando apresentou 6 quesitos, sendo acatado parcialmente o pedido do *Parquet* de Contas, quando o douto relator, em r. despacho do evento 21, determinou a remessa dos autos à CAENG para responder os quesitos 1 a 5. *Verbis*:

9.15. Determino a remessa dos autos à CAENG para que, se possível, responda aos termos dos quesitos 1 a 5 e se manifeste expressamente acerca das medições nº 2, 3, 7 e 8, respondendo se estas foram todas emitidas retratando a realidade daquilo que foi executado ou não. (g.n)

11. A saber, os quesitos apresentados foram:

- 1 - Quais foram os serviços e obras efetivados pela empresa FECL, no trecho complementar 7,5 km (na Rodovia TO-296, trecho: Jaú do Tocantins / entroncamento TO-387 (São Salvador)?
- 2 - Os serviços/obras realizados nesse trecho de 7,5 km seguiram o cronograma físico e financeiro previsto para a obra?
- 3 - Quais foram os valores pagos pelos serviços/obras efetivadas nesse trecho de 7,5 km?
- 4 - A empresa cumpriu com sua obrigação contratual em relação a todas as obras previstas no contrato 013/2009 para esses 7,5 km?
- 5 - Qual o percentual de conclusão das obras para os 7,5 de km executados (terraplanagem, escavação, compactação, pavimentação, drenagem, bueiros)?

12. De tal modo, diante dos preceitos estampados nos já citados arts. 211 e 219, do RITCE/TO cc com art. 10<sup>5</sup> do CPC, até para evitar violação ao princípio da adstrição e não surpresa, devido a necessidade de enfrentamento acerca dos novos questionamentos avocados é que a recorrente colaciona ao processo suas teses e documentos novos - parecer técnico - como meio de corroborar com a busca da verdade material.

### **3 – DOS FUNDAMTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS QUE LEVAM AO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**

13. Devido as peculiaridades que cercam o presente processo, que apresenta controvérsia sobre uma obra com mais de 12 anos de execução é que se apresenta novo Parecer Técnico (anexo), com respostas aos questionamentos do *Parquet* de Contas<sup>6</sup>, bem como se busca reforçar as teses já apresentadas no Parecer Técnico acostado no Evento 79 do Processo originário nº 5250/2010, o que se remeter-se-á, tudo isso, ao exame técnico e jurídico do conflito, na busca da verdade material.

14. Posta a questão nesses termos, objetivamente, as premissas adotadas no v. acórdão não condiz com a realidade dos fatos e merecem reparos, pois, em confronto com o Parecer Técnico e a teses apresentadas na Tomada de Contas Especial, com o novo Pareceres Técnico em anexo, com a nova vistoria da CAENG (Evento 16), com a Análise de recursos (Evento 19), não se sustentam as afirmações de que havia sido *“quantificado o dano no valor de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e que comprovou-se na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada”*.

---

<sup>5</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>6</sup> Evento 20

15. Assim, restando fulminadas as premissas que fundamentam o v. acórdão quanto aos jurisdicionados, tendo como consequência legal que se impõe é a reforma, conforme se expõe a seguir.

### 3.1 - Manifestação acerca das medições nº 2, 3, 7 e 8

16. Quanto a manifestação acerca das medições nº 2, 3, 7 e 8 (todas em anexo), colacionam-se informações precisas de que foram todas emitidas retratando a realidade daquilo que foi executado.

17. Não custa rememorar, neste ponto, que o Parecer Técnico<sup>7</sup> elaborado por profissional habilitado em engenharia, emitiu juízo de valor com rigor técnico e suas conclusões devem ser acolhidas, pois não se trata de mera opinião, mas sim de balizas com provas materiais de fatos pertinentes e relevantes.

18. Daí a observação inicial contida no Parecer Técnico de que foi possível aferir, com precisão, todo o trecho executado da obra em 15,5 km e não apenas os 8 km que baseou o acórdão recorrido. Veja:

“Foi procedida uma visita à rodovia TO-387, no trecho da obra, percorrendo todo o seu segmento, onde foi possível realizar vistoria dos serviços executados e a situação atual do trecho. Através dos serviços do Topógrafo Luzimar Gomes Pires - CPF/MF 190.037.061-15, **foram obtidas parte das informações objetivas necessárias para as conclusões a serem apresentadas.** Tivemos acesso aos Projetos de Engenharia e outros documentos do processo onde foi possível consultar características e alegações relativas à obra vistoriada”.

19. Veja, doutro Relator, na elaboração do Parecer Técnico - acima citado - foi possível uma vistoria completa de todo o trecho executado da obra:

“Este parecer teve por objetivo, vistoriar e analisar tecnicamente os procedimentos de obra, **com maior atenção e detalhamento às ações de terraplanagem e pavimentação, visto serem estas as geradoras de dúvidas quanto às quantidades executadas se comparadas com os projetos e as quantidades medidas e recebidas.** Foram examinados e

<sup>7</sup> Evento 79 da TCE - Processo 5250/2010

confrontados os documentos e conclusões contidas na Tomada de Contas Especial do TCE-TO no que implica ao Contrato existente entre DERTINS e a empresa FECI ENGENHARIA LTDA, as medições realizadas durante a execução da obra com os serviços realmente executados, a fim de verificar a situação física e financeira da obra e a conformidade do contrato”.

20. Importante lembrar, neste ponto, que os serviços executados e constatados no trabalho pericial, com a utilização de instrumentação técnica, com **deteção de material rochoso**. Veja, que sobre isso, a contratante AGETO solicita ao contratado FECI que: “enfrente, resolva execute” este serviço, fato que certamente não havia sido previsto, para dar continuidade das obras:

“Durante o período de obras a empresa executou serviços de Terraplenagem, Sub-base, Base, além de outros necessários como Obras de Arte Correntes e Especiais. Os serviços foram executados no sentido inverso do estaqueamento, iniciando na estaca 3023+6,99 e paralisando na estaca 2250, totalizando aproximadamente 15,5km de serviços. Da estaca 2632 até à estaca 2646 há um grande corte em rocha, com aproximadamente 280,00 m de extensão onde o trecho ficou intransitável. Foi recomendado a empresa que enfrentasse este trecho de forma a propiciar passagem para os usuários, pois a ausência de uso da rodovia impõe sua severa e acelerada degradação pela natureza, além do fato de que se aberta ao tráfego, a rodovia já inicia sua prestação de serviço ao usuário e ao mesmo tempo prorroga sua degradação”.

21. Com relação a 1ª inspeção realizada pelos membros da Tomada de Conta Especial, **e o trecho que estes deixaram de percorrer**, por entenderem que este finalizava na interrupção provocada pelo trecho rochoso:

“As fotografias demonstram o ataque causado pela invasão da vegetação e pelo efeito da ação da água na rodovia quando esta não está em uso. Quando em uso, as degradações não ficam tão grandes, pois sofrem ações de manutenção logo no início, o que reduz a quantidade de serviços na sua correção. A visita anteriormente feita pelo grupo que executou o levantamento de quantidades que deu origem ao processo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins foi procedida sobre a parte do trecho posterior a região de pedra que interrompeu o fluxo de veículos e, portanto, desconsiderou o trecho seguinte que agora está acessível e trafegável. Em resumo, podemos citar os principais serviços executados e medidos como sendo os serviços de Desmatamento e limpeza; Escavação e carga de material; Compactação a 95% e 100% do PN, execução de Base e Sub-base, Obras de Arte Correntes e Especiais”.



22. Cumpre referir que o Perito apresenta no Parecer Técnico uma Planilha Resumo com o que foi apurado durante as diligências, quando nas peças técnicas disponibilizadas nos Autos, inclusive as medições de serviços feitas pelos técnicos da AGETO:

“A planilha é apresentada com o cálculo feito a cada seção e apresentando valores totais acumulados. É apresentada também uma planilha com informações de resumo dos trechos em corte, aterro e compensações laterais, que compõe o material que é cortado e aterrado na mesma seção. Apresenta-se ao final da "planilha resumo" a totalização esperada para todo o trecho e também a totalização do trecho trabalhado.

Apesar de, nos serviços de terraplenagem, ser comum a separação dos melhores materiais para uso nas camadas superiores, não foi considerado no cálculo de quantidades estes valores a maior de escavação e carga, visto serem de difícil constatação de forma posterior.

Nota-se que utilizando as informações de projeto e acrescentando os itens omitidos chegamos a resultados próximos aos medidos em campo e constatados pela equipe que vistoriou o trecho.

Portanto não vemos inconsistências nas quantidades dos serviços executados, visto que o levantamento executado pela equipe de vistoria não considerou, por exemplo, serviços de terraplenagem executados nos caminhos de serviço ou implantação dos bueiros.

Quanto ao levantamento feito posteriormente, conforme relato dos administradores, a empresa não participou por não ter sido avisada ou convidada. É crível supor que **esse levantamento tenha sido feito sem grande aparato técnico e nem procedida a comparação com o projetado de forma a considerar os serviços indicados a serem feitos e seu modo de execução**”.

23. Na planilha elaborada, pode ser verificada que existem divergências entre os serviços MEDIDOS pelos técnicos da AGETO, com os LEVANTADOS durante os trabalhos periciais. Certamente, **estas diferenças são de trabalhos essenciais para a continuidade da obra, os quais certamente não haviam sido contemplados na planilha inicialmente elaborada**, mas que seriam posteriormente incorporadas ao contrato inicial - ADITIVOS.



ANÁLISE FINANCEIRA										
RODOVIA TO-296 TRECHO: JAU DO TOCANTINS / SAO SALVADOR										
SERVIÇO: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXTENSÃO TOTAL 60,47KM										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE CONTRATADO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	QUANTIDADE MEDIDA	TOTAL	QUANTIDADE LEVANTADA	TOTAL	DIFERENÇA A SER PAGA
<b>1</b>	<b>TERRAPLENAGEM</b>									
1.05.01	Desmatamento destocamento e limpeza	m <sup>2</sup>	1.691.260,31	0,20	338.252,06	730.952,26	146.190,45	928.019,00	185.603,80	39.413,35
1.10	Escavação e Carga de Material									
1.10.01	De 1ª categoria	m <sup>3</sup>	270.704,95	3,16	855.427,64	229.668,64	725.752,00	225.271,00	711.856,36	-13.896,54
1.10.03	De 3ª categoria	m <sup>3</sup>	131.842,40	34,14	4.501.099,54	36.658,00	1.251.504,12	36.658,00	1.251.504,12	0,00
1.15	Escavação, Carga e Transporte de Material									
1.15.01	De 1ª categoria DT até 200m	m <sup>3</sup>	211.773,36	5,14	1.088.258,07	185.331,85	952.605,71	255.080,00	1.311.111,20	358.505,49
1.15.02	De 1ª categoria DT entre 201 e 400m	m <sup>3</sup>	637.220,08	6,22	3.963.508,90	534.575,89	3.325.062,04	735.261,00	4.576.433,42	1.251.371,38
1.15.03	De 1ª categoria DT entre 401 e 600m	m <sup>3</sup>	707.069,22	7,37	5.211.100,15	641.659,90	4.729.033,46	883.145,00	6.508.778,65	1.779.745,19
1.15.04	De 1ª categoria DT entre 601 e 800m	m <sup>3</sup>	89.732,32	8,37	751.095,52	67.849,79	567.902,41	93.384,00	781.624,08	213.721,67
1.15.08	De 2ª categoria DT até 200m	m <sup>3</sup>	56.565,54	6,78	383.534,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.15.09	De 2ª categoria DT entre 201 e 400m	m <sup>3</sup>	31.861,00	7,96	253.613,56	25.892,00	206.100,32	35.636,00	283.662,56	77.562,24
1.20	Escavação e Transporte de Material									
1.20.02	De 1ª categoria com trator D-8, DT até 100m	m <sup>3</sup>	25.754,31	2,84	73.142,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.30	Transporte de Material Escavado									
1.30.02	Em rodovia com revestimento primário	m <sup>3</sup> .km	605.289,38	0,74	447.914,14	602.357,20	445.744,33	590.210,02	436.755,41	-8.988,91
1.30.04	De material de 3ª categoria	m <sup>3</sup> .km	105.478,92	5,82	613.858,21	104.844,60	610.195,57	104.841,88	610.179,74	-15,83
1.40	Compactação									
1.40.01	A 95% do Proctor Normal	m <sup>2</sup>	941.024,88	2,20	2.070.254,74	915.665,85	2.014.464,96	1.263.252,00	2.779.154,40	764.689,44
1.40.02	A 100% do Proctor Normal	m <sup>2</sup>	627.349,92	2,54	1.593.468,80	149.643,67	380.094,82	110.434,00	280.502,36	-99.592,56
1.45.02	Acabamento e recomposição de empréstimo e caminho de servi	m <sup>2</sup>	845.630,16	0,56	473.552,89	0,00	0,00	618.679,00	346.460,24	346.460,24
1.45.02	Gradeamento de área para semeadura	m <sup>2</sup>	845.630,16	0,03	25.368,90	0,00	0,00	618.679,00	18.560,37	18.560,37
<b>Subtotal Terraplenagem</b>					<b>22.643.393,72</b>		<b>15.354.651,19</b>		<b>20.082.186,72</b>	<b>4.727.535,53</b>
<b>3</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>									
3.05.01	Regularização e compactação do subleito	m <sup>2</sup>	665.136,34	1,07	711.695,88	54.500,00	58.315,00	162.876,00	174.277,32	115.962,51
3.10.01	Desmatamento, limpeza e esgoto de jazida	m <sup>2</sup>	387.240,00	0,22	85.192,80	0,00	0,00	67.542,00	14.859,24	14.859,24
3.15.01	Acabamento e recomposição de jazida e caminho de serviço com	m <sup>2</sup>	387.240,00	0,61	236.215,40	0,00	0,00	67.542,00	41.200,62	41.200,62
3.15.02	Gradeamento de área para semeadura	m <sup>2</sup>	387.240,00	0,03	11.617,20	0,00	0,00	67.542,00	2.026,26	2.026,26
3.20.01	Escavação e carga de material de jazida com indenização	m <sup>3</sup>	248.751,22	4,07	1.012.580,27	10.538,02	42.889,74	60.788,00	247.407,16	204.517,42
3.25	Transporte de material de jazida									
3.25.01	Em caminhos de serviço	m <sup>3</sup> .km	1.904.464,96	1,13	2.152.045,43	94.842,18	107.171,66	530.679,24	599.667,54	492.495,88
3.30	Estabilização Granulométrica									
3.30.01	Do reforço do subleito	m <sup>2</sup>	6.659,95	7,42	49.816,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.30.02	De solo sem mistura (base e sub-base)	m <sup>2</sup>	191.377,87	7,40	1.416.196,24	0,00	0,00	18.450,00	136.530,00	136.530,00
3.35	Capa asfáltica									
3.35.01	Implicação	m <sup>2</sup>	602.510,31	0,22	132.552,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.45.01	Tratamento superficial simples (TSS)	m <sup>2</sup>	157.214,04	1,73	271.980,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal Pavimentação</b>					<b>14.156.935,69</b>		<b>208.376,40</b>		<b>1.215.968,14</b>	<b>1.007.591,74</b>
<b>4</b>	<b>DRENAAGEM</b>									
4.05	Dreno Profundo									
4.05.01	Corpo em solo tipo DPFC-1 salado com filtro	m	4.544,00	131,07	595.582,08	639,00	83.753,73	639,00	83.753,73	0,00
4.05.08	Corpo em rocha tipo DPFC-4	m	1.136,00	84,05	95.458,08	367,00	30.839,01	367,00	30.839,01	0,00
4.10.02	Coleção drenante com brita	m <sup>2</sup>	5.250,00	159,31	836.377,58	1.385,00	220.644,35	1.385,00	220.644,35	0,00
4.35	Sarjeta									
4.15.01	Seção trapezoidal tipo STZC-1 (90x30x30)	m	60,00	46,07	2.764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.15.06	Seção triangular tipo STZC-2 (100 x 90)	m	53.390,00	44,34	2.356.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.30	Mio-Fio									
4.30.03	Em concreto tipo MFC-3 (30 x 12) sem sarjeta	m	25.010,00	20,54	513.705,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.25	Saída e descida d'água									
4.25.01	Uva tipo DAB-3 (Ret. (50 mm))	m	1.014,56	109,82	111.418,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.25.04	Em degraus - concreto simples	m	1.329,74	137,35	182.639,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.40	Valete de proteção para corte e aterro									
4.40.03	Sem revestimento	m	60.530,00	25,63	946.083,90	2.436,00	38.074,68	2.436,00	38.074,68	0,00
4.45	Escavação									
4.45.01	Mecânica de valas material 1ª categoria (inclusive transporte)	m <sup>3</sup>	4.935,00	7,80	38.493,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.50.0	Compactação manual	m <sup>2</sup>	7.896,00	13,50	106.596,00	2.477,20	33.443,35	2.477,20	33.443,35	0,00
<b>Subtotal Drenagem</b>					<b>5.785.789,53</b>		<b>406.755,32</b>		<b>406.755,32</b>	<b>0,00</b>
<b>5</b>	<b>OBRAS DE ARTE CORRENTES</b>									
5.10	Corpo de bueiro tubular de concreto									
5.10.01	Bueiro simples diâmetro = 0,60m exceto escavação sem berço	m	228,00	135,80	30.962,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.10.04	Bueiro simples diâmetro = 1,00m exceto escavação	m	1.943,00	516,81	1.004.163,83	103,00	52.714,62	272,00	140.572,32	87.857,70
5.10.08	Bueiro duplo diâmetro = 1,00m exceto escavação	m	163,00	984,12	160.411,56	0,00	0,00	6,00	5.904,72	5.904,72

ANÁLISE FINANCEIRA - PÁGINA 1 DE 4

ANÁLISE FINANCEIRA										
RODOVIA TO-296 TRECHO: JAU DO TOCANTINS / SAO SALVADOR										
SERVIÇO: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXTENSÃO TOTAL 60,47KM										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE CONTRATADO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	QUANTIDADE MEDIDA	TOTAL	QUANTIDADE LEVANTADA	TOTAL	DIFERENÇA A SER PAGA
3.45.02	Tratamento superficial duplo (TSD)	m <sup>2</sup>	445.296,27	4,00	1.781.185,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.50.02	Banho diluição com emulsão sobre TSS e TSD	m <sup>2</sup>	602.510,31	0,16	96.401,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.75	Transporte Local									
3.75.01	De material betuminoso	T.km	68.981,76	2,07	142.792,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.75.03	De agregado	m <sup>3</sup> .km	326.684,99	1,13	369.154,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.80	Transporte comercial									
3.80.05	De material betuminoso	T.km	760.466,03	0,41	311.791,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.85	Transporte de brita									
3.85.02	Em rodovia com revestimento primário	m <sup>3</sup> .km	598.619,63	0,81	484.881,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.90	Fornecimento de material betuminoso (Palmas)									
3.90.01	CM-3C	T	733,01	2.850,95	2.051.265,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.90.02	Emulsão RB-2C	T	1.558,62	1.875,69	2.920.970,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal Pavimentação</b>					<b>14.156.935,69</b>		<b>208.376,40</b>		<b>1.215.968,14</b>	<b>1.007.591,74</b>
<b>4</b>	<b>DRENAAGEM</b>									
4.05	Dreno Profundo									
4.05.01	Corpo em solo tipo DPFC-1 salado com filtro	m	4.544,00	131,07	595.582,08	639,00	83.753,73	639,00	83.753,73	0,00
4.05.08	Corpo em rocha tipo DPFC-4	m	1.136,00	84,05	95.458,08	367,00	30.839,01	367,00	30.839,01	0,00
4.10.02	Coleção drenante com brita	m <sup>2</sup>	5.250,00	159,31	836.377,58	1.385,00	220.644,35	1.385,00	220.644,35	0,00
4.35	Sarjeta									
4.15.01	Seção trapezoidal tipo STZC-1 (90x30x30)	m	60,00	46,07	2.764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.15.06	Seção triangular tipo STZC-2 (100 x 90)	m	53.390,00	44,34	2.356.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.30	Mio-Fio									
4.30.03	Em concreto tipo MFC-3 (30 x 12) sem sarjeta	m	25.010,00	20,54	513.705,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.25	Saída e descida d'água									
4.25.01	Uva tipo DAB-3 (Ret. (50 mm))	m	1.014,56	109,82	111.418,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.25.04	Em degraus - concreto simples	m	1.329,74	137,35	182.639,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.40	Valete de proteção para corte e aterro									
4.40.03	Sem revestimento	m	60.530,00	25,63	946.083,90	2.436,00	38.074,68	2.436,00	38.074,68	0,00
4.45	Escavação									
4.45.01	Mecânica de valas material 1ª categoria (inclusive transporte)	m <sup>3</sup>	4.935,00	7,80	38.493,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.50.0	Compactação manual	m <sup>2</sup>	7.896,00	13,50	106.596,00	2.477,20	33.443,35	2.477,20	33.443,35	0,00
<b>Subtotal Drenagem</b>					<b>5.785.789,53</b>		<b>406.</b>			



ANÁLISE FINANCEIRA										
RODOVIA TO-296					TRECHO: JAU DO TOCANTINS / SAO SALVADOR			EXTENSÃO TOTAL 60,47KM		
SERVIÇO: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE CONTRATO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	QUANTIDADE MEDIDA	TOTAL	QUANTIDADE LEVANTADA	TOTAL	DIFERENÇA A SER PAGA
5.10.11	Bueiro triplo diâmetro = 1,00m exceto escavação	m	140,00	1.451,76	203.246,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.15	Boca de concreto para bueiro tubular									
5.15.01	Bueiro simples diâmetro = 0,50m	un.	76,00	520,78	39.579,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.15.03	Bueiro simples diâmetro = 1,00m	un.	146,00	1.406,27	205.315,42	8,00	11.250,16	22,00	30.937,94	19.687,78
5.15.07	Bueiro duplo diâmetro = 1,00 m	un.	12,00	1.992,02	23.904,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.15.10	Bueiro triplo diâmetro = 1,00 m	un.	8,00	2.576,80	20.630,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal Obras de Arte Correntes					<b>1.688.211,53</b>		<b>63.964,78</b>		<b>177.414,98</b>	<b>113.450,20</b>
<b>6 OBRAS COMPLEMENTARES</b>										
6.05.01	Cerca de vedação da faixa de domínio em concreto	m	120.940,00	10,86	1.306.152,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.10.01	Defensa metálica	m	400,00	253,55	101.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.15.01	Sinalização horizontal (e = 0,10m)	m	187.476,94	1,89	354.331,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.20.02	Tacna refletiva bidirecional	un.	9.870,00	18,84	185.950,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.25.03	Sinalização vertical totalmente refletiva com 1 poste	m <sup>2</sup>	144,00	401,58	57.827,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.25.04	Sinalização vertical totalmente refletiva com 2 postes	m <sup>2</sup>	297,50	401,58	119.470,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.25.06	Marco quilométrico totalmente refletivo	un.	60,00	160,61	9.636,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.35.03	Revestimento vegetal com sementeira e adubo em taludes	m <sup>2</sup>	241.867,76	0,47	113.877,85	0,00	0,00	140.609,00	66.086,13	66.086,13
6.35.04	Plantio de mudas nativas (arvores / arbustos)	un.	5.376,00	18,95	101.875,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.40.01	Conformação manual de taludes	m <sup>3</sup>	241.867,76	0,23	55.623,58	0,00	0,00	140.609,00	32.340,07	32.340,07
Subtotal Obras Complementares					<b>2.405.971,02</b>		<b>0,00</b>		<b>98.426,30</b>	<b>98.426,30</b>
<b>7 BUEIROS CELULARES</b>										
<b>33.00.000 BSCC 3,00 X 3,00m - Córrego Matrinã estaca 2675+07,00</b>										
33.01.000	SERVÇOS PRELIMINARES									
33.01.001	Instalação de canteiro	%	2,00	181.409,96	3.628,20	0,00	0,00	2,00	3.628,20	3.628,20
33.01.002	Ferragem depositada	kg	4.737,67	5,27	24.967,52	0,00	0,00	4.737,67	24.967,52	24.967,52
33.02.000	INFRAESTRUTURA									
33.02.001	Escavação manual em material de 1ª categoria	m <sup>3</sup>	82,39	34,50	2.842,46	0,00	0,00	82,39	2.842,46	2.842,46
33.02.002	Escavação mecânica em material de 1ª categoria	m <sup>3</sup>	1.121,27	4,20	4.709,33	0,00	0,00	1.121,27	4.709,33	4.709,33
33.02.003	Lastro de pedra	m <sup>2</sup>	82,39	80,81	6.657,94	0,00	0,00	82,39	6.657,94	6.657,94
33.02.004	Forma comum de madeira	m <sup>2</sup>	37,35	42,61	1.591,48	0,00	0,00	37,35	1.591,48	1.591,48
33.02.005	Concreto Fck= 15 MPa	m <sup>3</sup>	27,46	380,37	10.444,96	0,00	0,00	27,46	10.444,96	10.444,96
33.03.000	SUPER-ESTRUTURA									
33.03.001	Escoramento convencional para bueiro	m <sup>2</sup>	264,42	24,43	6.459,78	0,00	0,00	264,42	6.459,78	6.459,78
33.03.002	Forma em chapas compensada resinada de 12mm	m <sup>2</sup>	720,45	50,34	36.287,45	0,00	0,00	720,45	36.287,45	36.287,45
33.03.003	Armação CA-50 e/ou CA-60	kg	4.737,67	1,34	6.348,48	0,00	0,00	4.737,67	6.348,48	6.348,48
33.03.004	Concreto Fck = 18 MPa	m <sup>3</sup>	154,80	401,36	62.115,05	0,00	0,00	154,80	62.115,05	62.115,05
33.04.000	SERVÇOS COMPLEMENTARES									

ANÁLISE FINANCEIRA - PÁGINA 3 DE 4

ANÁLISE FINANCEIRA										
RODOVIA TO-296					TRECHO: JAU DO TOCANTINS / SAO SALVADOR			EXTENSÃO TOTAL 60,47KM		
SERVIÇO: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA										
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE CONTRATO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	QUANTIDADE MEDIDA	TOTAL	QUANTIDADE LEVANTADA	TOTAL	DIFERENÇA A SER PAGA
31.04.001	Pintura com nata de cimento	m <sup>2</sup>	720,45	1,73	1.246,38	0,00	0,00	720,45	1.246,38	1.246,38
31.04.002	Desforma	m <sup>2</sup>	720,45	3,89	2.802,55	0,00	0,00	720,45	2.802,55	2.802,55
31.04.003	Limpeza	m <sup>2</sup>	549,28	1,86	1.021,66	0,00	0,00	549,28	1.021,66	1.021,66
31.05.000	TRANSPORTE									
31.05.001	Transporte de material básico	ts/km	11.528,63	0,29	3.343,30	0,00	0,00	11.528,63	3.343,30	3.343,30
31.05.002	Transporte comercial de agregados	m <sup>3</sup> /km	18.304,85	0,44	8.054,13	0,00	0,00	18.304,85	8.054,13	8.054,13
31.05.003	Transporte de equipamentos em geral	ts/km	8.750,00	0,29	2.537,50	0,00	0,00	8.750,00	2.537,50	2.537,50
Total do Orçamento do BSCC					<b>185.098,17</b>		<b>0,00</b>		<b>185.098,17</b>	<b>185.098,17</b>
<b>33.00.000 BSCC 2,00 X 3,00m - Grota D'Água estaca 2742 + 07,00</b>										
33.01.000	SERVÇOS PRELIMINARES									
33.01.001	Instalação de canteiro	%	2,00	134.005,63	2.280,19	0,00	0,00	2,00	2.280,19	2.280,19
33.01.002	Ferragem depositada	kg	2.898,34	5,27	15.274,25	0,00	0,00	2.898,34	15.274,25	15.274,25
33.02.000	INFRAESTRUTURA									
33.02.001	Escavação manual em material de 1ª categoria	m <sup>3</sup>	54,89	34,50	1.893,71	0,00	0,00	54,89	1.893,71	1.893,71
33.02.002	Escavação mecânica em material de 1ª categoria	m <sup>3</sup>	647,57	4,20	2.729,79	0,00	0,00	647,57	2.729,79	2.729,79
33.02.003	Lastro de pedra	m <sup>2</sup>	54,89	80,81	4.435,66	0,00	0,00	54,89	4.435,66	4.435,66
33.02.004	Forma comum de madeira	m <sup>2</sup>	32,93	42,61	1.403,15	0,00	0,00	32,93	1.403,15	1.403,15
33.02.005	Concreto Fck= 15 MPa	m <sup>3</sup>	18,29	386,37	6.956,97	0,00	0,00	18,29	6.956,97	6.956,97
33.03.000	SUPER-ESTRUTURA									
33.03.001	Escoramento convencional para bueiro	m <sup>2</sup>	146,82	24,43	3.586,81	0,00	0,00	146,82	3.586,81	3.586,81
33.03.002	Forma em chapas compensada resinada de 12mm	m <sup>2</sup>	564,47	50,34	28.415,42	0,00	0,00	564,47	28.415,42	28.415,42
33.03.003	Armação CA-50 e/ou CA-60	kg	2.898,34	1,34	3.883,78	0,00	0,00	2.898,34	3.883,78	3.883,78
33.03.004	Concreto Fck = 18 MPa	m <sup>3</sup>	80,93	401,36	32.473,97	0,00	0,00	80,93	32.473,97	32.473,97
33.04.000	SERVÇOS COMPLEMENTARES									
33.04.001	Pintura com nata de cimento	m <sup>2</sup>	564,47	1,73	976,53	0,00	0,00	564,47	976,53	976,53
33.04.002	Desforma	m <sup>2</sup>	564,47	3,89	2.195,79	0,00	0,00	564,47	2.195,79	2.195,79
33.04.003	Limpeza	m <sup>2</sup>	365,94	1,86	680,65	0,00	0,00	365,94	680,65	680,65
33.05.000	TRANSPORTE									
33.05.001	Transporte de material básico	ts/km	8.703,29	0,29	2.523,95	0,00	0,00	8.703,29	2.523,95	2.523,95
33.05.002	Transporte comercial de agregados	m <sup>3</sup> /km	10.145,28	0,44	4.463,92	0,00	0,00	10.145,28	4.463,92	4.463,92
33.05.003	Transporte de equipamentos em geral	ts/km	8.776,80	0,29	2.545,27	0,00	0,00	8.776,80	2.545,27	2.545,27
Total do Orçamento do BSCC					<b>116.289,82</b>		<b>0,00</b>		<b>116.289,82</b>	<b>116.289,82</b>
Total das Obras					<b>46.680.301,49</b>		<b>16.033.747,69</b>		<b>22.282.079,45</b>	<b>6.248.331,76</b>

ANÁLISE FINANCEIRA - PÁGINA 4 DE 4

24. Vê-se, portanto, que foi apresentado um quadro resumo das etapas executadas, conforme apurado na Perícia de campo:

“O quadro de Análise Financeira (Anexo) apresenta R\$ 22.282.079,45 como valor executado, sendo que já foram recebidos R\$ 16.033.747,69 e, portanto, devidos a empresa construtora R\$ 6.248.331,76. Este valor por si não nos diz muita coisa, então calculamos o valor aproximado para o término do trecho de 15,5km e encontramos serem necessários mais R\$ 6.236.425,77, sem considerarmos as duas Pontes de Concreto Armado indicadas, pois se tratam de valores específicos que não participam de médias comparativas. O valor total para a execução, mantendo os mesmos padrões, será então de R\$ 28.518.505,20, o que nos dá a média de R\$ 1.844.663,98 / km”.

Valores Comparativos Gerenciais (R\$)				
Serviços	Contrato	Trecho (15,5km)		
		Executado	A executar	Total
Terraplenagem	22.643.393,72	20.082.186,72	1.505.863,25	21.588.049,96
Pavimentação	14.156.935,69	1.215.968,14	2.403.450,18	3.619.418,32
Drenagem	5.785.789,53	406.755,32	1.072.462,57	1.479.217,89
Obras de Arte Correntes	1.688.211,53	177.414,98	254.199,87	431.614,85
Obras Complementares	2.405.971,02	98.426,30	516.693,79	615.120,09
OAE - Bueiros Celulares	4.699.313,96	301.327,98	483.756,10	785.084,08
OAE - PCAs	4.750.376,56	0,00	2.439.251,92	2.439.251,92
Total sem PCAs	51.379.615,45	22.282.079,44	6.236.425,77	28.518.505,20
Total	56.129.992,01	22.282.079,44	8.675.677,69	30.957.757,12
<b>Preço Médio (sem PCAs) - R\$/km</b>				<b>1.844.663,98</b>

25. É essencial reconhecer, sobre as análises de defesa, algumas diretrizes básicas para as medições de serviços. Destacando-se, como premissa básica, que a **Memória de Cálculo deverá ser sempre vinculada aos respectivos serviços medidos no período**, seguindo as respectivas orientações:

- a) As medições dos serviços executados deverão ser realizadas no final de cada período mensal, tomando-se, como final do período, o último dia de cada mês. Todavia, a primeira medição somente poderá ser realizada após a expedição da Ordem de Serviço, no final do mês em curso, e a última medição, após a conclusão dos serviços, independente do período mensal;
- b) A medição deverá ser protocolizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura (AGETO) pelo fiscal do contrato até o 5º (quinto) dia útil do

- mês subsequente à execução dos serviços;
- c) No caso de obra em que haja a atuação de empresa supervisora contratada, as medições mensais dos serviços executados pelas empresas executoras serão elaboradas pelo fiscal do contrato, designado em portaria, auxiliado pelas informações necessárias levantadas, devidamente validadas e atestadas pela empresa de supervisão;
- d) Sem prejuízos às Normas Técnicas, quanto à realização de 100% (cem por cento) dos Ensaios de Controle Tecnológico por parte da empresa executora, a medição provisória protocolizada na AGETO deverá conter, obrigatoriamente, de acordo com o tipo do serviço realizado, no mínimo, 10% (dez por cento) dos Ensaios de Controle Tecnológico elaborados pela construtora, devidamente atestados pela supervisora, podendo ser solicitado a realização de ensaios complementares;
- e) As notas fiscais deverão ser entregues na AGETO, mediante protocolo, e devem ser encaminhadas para juntada ao processo de medição, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após sua solicitação, devidamente atestada/assinada pelo fiscal designado em portaria;
- f) Ao ser constatada desconformidade no processo de medição, esta será remetida ao fiscal do contrato designado em portaria, que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para correção e/ou justificativa;
- g) Os representantes designados pela Administração e pela Supervisão contratada, assinam solidariamente o “Boletim de Medição” e “Memória de Cálculo” que serão os documentos a serem utilizados para justificar a respectiva nota fiscal para pagamento;
- h) Será exigida a Certidão de Regularidade Ambiental, que será emitida pela Superintendência Ambiental, após apresentação das licenças ambientais por parte da empresa executora contratada.

26. Registra-se, neste ponto, a correta observação expedida pelos técnicos da CAENG, no Relatório Complementar do Evento 16 deste processo, de que **não se justifica mais se falar em danos ao erário**. Vejamos:

#### 9. RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 2/2022-CAENG

(...)

##### 1. 1 - 9.2 Fatos anteriores

No ano de 2010, pela Portaria nº 321 de 04/05/2010, foi realizada entre as datas de 10 e 14/05/2010, fiscalização nas obras de construção da Rodovia TO-296 no trecho Jaú do Tocantins / São Salvador. Referida obra estava sob a responsabilidade da empresa Feci Engenharia Ltda detentora do Contrato nº 013/2009. Dessa fiscalização realizada foi gerado o Relatório de Inspeção que se encontra nos Autos nº 5250/2010 fls. 03 a 38. Nesse relatório é possível observar nas páginas listadas abaixo o seguinte:

- Folha 17 > Foto Obra km 0,50 > km real 59,97
- Folha 18 > Foto Obra km 1,00 > km real 59,47
- Folha 20 > Foto Obra km 1,50 > km real 58,97



- Folha 21 > Foto Obra km 2,00 > km real 58,47
- Folha 23 > Foto Obra km 2,50,50 > km real 57,97
- Folha 24 > Foto Obra km 3,00 > km real 57,47
- Folha 24 > Foto Obra km 3,50 > km real 56,97
- Folha 25 > Foto Obra km 4,00 > km real 56,47
- Folha 26 > Foto Obra km 4,50 > km real 55,97
- Folha 27 > Foto Obra km 5,00 > km real 55,47
- Folha 27 > Foto Obra km 5,50 > km real 54,97
- Folha 29 > Foto Obra km 6,00 > km real 54,47
- Folha 30 > Foto Obra km 6,50 > km real 53,97
- Folha 32 > Foto Obra km 7,00 > km real 53,47
- Folha 33 > Foto Obra km 7,50 > km real 52,97
- Folha 34 > Foto Obra km 8,00 > km real 52,47

Pela relatório fotográfico relatado acima, é possível verificar que a fiscalização realizada no mês de maio/2010 abrangeu a obra somente entre o km 60,47 e o km 52,47 em uma extensão de 8,00 km. Foi necessário retificar o nome dos quilômetros pois a equipe do TCE-TO em 2010 erroneamente nominou os eventos como se a obra tivesse seu início em São Salvador. O km 0 (zero) da rodovia está em Jaú do Tocantins o km 60,47 (final) em São Salvador.

#### **Da Vistoria Complementar**

No Recurso 9276/2021 a empresa Feci Engenharia Ltda aponta no Item 12 do referido recurso que realizou obras em uma extensão de 15,50 km sem nominar o local do início e fim. A Vistoria Complementar passou a ter como objetivo a verificação da real extensão executada. Com o auxílio de GPS Garmin alimentado com coordenadas obtidas no Google Earth foi localizado em campo os locais exatos dos quilômetros entre 45,00 e 52,50. Esse intervalo de obras é aquele que não foi contemplado no levantamento de 2010. Após a localização do ponto era realizado registro fotográfico. Nos anexos (evento 17) é mostrado os registros fotográficos realizados.

#### **11. Conclusão**

No presente levantamento foi verificado em campo a execução de mais 7,50 km além daqueles avaliados em 2010. Na hipótese teórica de se usar o custo por kilometro do trecho levantado em 2010 teríamos:

8,00 km executados

Custo R\$ 9.010.145,77

Custo por Km R\$ 1.126.268,22

No levantamento atual teríamos então 7,50 km que poderiam atingir o valor de R\$ 8.447.011,65. Desse valor deve ser deduzido a quantia de R\$ 834.836,24 referente a 16 bueiros tubulares e 03 bueiros celulares não executados ainda entre o km 45 e o km 52,50. Restando então R\$ 7.612.175,41. Esse valor comparado com o valor do dano apurado em 2010, poderia sugerir um superávit teórico de serviços no montante de R\$ 619.126,07.

A Vistoria Complementar realizada nas obras de terraplenagem e pavimentação da Rodovia TO-296 (trecho Jaú do Tocantins / São

Salvador) dirimiu definitivamente quaisquer dúvidas que restavam sobre a real extensão do trecho de terraplenagem executada até a presente data. **Não se justificando mais se falar em dano ao erário.** (grifo nosso).

27. Daí a observação, que cumpre não ignorar, da Coordenadoria de Recursos – Evento 19, de que “considerando o Princípio da Segurança Jurídica e da Verdade Real, entendo que o respectivo acórdão deve ser reformado por seus próprios fundamentos”, *verbis*:

Após determinação contida no Despacho nº 427/2022-GABPR, foi realizada nova inspeção, conforme Relatório Complementar nº 2/2022-CAENG, tendo sido contatado o que segue:

1. A fiscalização realizada no mês de maio do ano de 2010, abrangeu a obra entre o km 60,47 e o km 52,47, com extensão de 8km. Segundo apontamento dos engenheiros desta Corte de Contas, foi necessário retificar o nome dos quilômetros, pois a equipe do TCE-TO em 2010, erroneamente nominou os eventos como se a obra tivesse seu início em São Salvador. Entretanto, conforme apontamentos feitos pela equipe de engenharia dão conta de que o Km 0 (quilometro zero) da rodovia está na cidade de Jaú do Tocantins e, o Km 64,47 (quilometro sessenta, quarenta e sete) está na cidade São Salvador, conforme item 10 do mencionado relatório técnico;

2. Consta informação de que o apontamento feito pela empresa Feci Engenharia, no item 12 do recurso 9276/2021, a realização de obras com extensão de 15,50km, sem nominar o local de início e fim. A equipe técnica detectou os locais entre os km's 45 e 52,50. Informando que o intervalo da obra é o que não foi contemplado no levantamento de 2010;

3. Concluiu a equipe informando a constatação de houve a execução de mais 7,5 Km além dos avaliados em 2010. Por fim, considerou a equipe que no levantamento atual “teríamos então 7,50 km que poderiam atingir o valor de R\$ 8.447.011,65. Desse valor deve ser deduzido a quantia de R\$ 834.836,24 referente a 16 bueiros tubulares e 03 bueiros celulares não executados ainda entre o km 45 e o km 52,50. Restando então R\$ 7.612.175,41. Esse valor comparado com o valor do dano apurado em 2010, poderia sugerir um superávit teórico de serviços no montante de R\$ 619.126,07”.

Pelo exposto extraído da análise e, considerando o Relatório Complementar nº 2/2022-CAENG, corroborando com os fatos questionados e defendidos pela recorrente. Considerando que os argumentos apresentados em sede de preliminares merecem prosperar por seus próprios fundamentos plausíveis, conforme demonstrado na inspeção realizada pela área de engenharia desta Corte de Contas.

Considerando que restou demonstrado a não existência de dano ao erário, por consequência, não havendo reparação a ser feita. Ademais, foi demonstrado no relatório complementar nº 2/2022, situação oposta à dano

ao erário. Por tal razão vejo que assiste a Recorrente o êxito pretendido em suas alegações. Desta feita, e considerando o Princípio da Segurança Jurídica e da Verdade Real, entendo que o respectivo acórdão deve ser reformado por seus próprios fundamentos.

28. Desse mundo, **a relação de eventual conflito** entre os fundamentos do v. Acórdão recorrido e as afirmações apresentadas pela defesa, pela CAENG e pela Coordenadoria de Recursos deste Sodalício, **de que não houve danos ao erário**, deve ter essa contradição enfrentada com vista a busca da verdade material em face dos elementos técnicos apresentados e da interpretação da legislação vigente.

### 3.2 – Do Cronograma Físico da Obra

29. O presente processo de Tomada de Contas Especial, em todo seu longo trajeto, chegou a errônea conclusão no julgamento de mérito que havia sido comprovado na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada.

30. A bem da verdade, nobilíssimo Relator revisor, como antes informado, a manifestante fora contratada, via processo licitatório, para execução de serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia TO-296, trecho Jaú do Tocantins - Entroncamento TO-387 (São Salvador), com total de 60,47 km de extensão, os quais, segundo verificação *in loco* pelos técnicos deste Sodalício, unicamente 8,5 km foram executados.

31. Conforme o relatório de inspeção a obra teria contratualmente 1.080 (um mil e oitenta) dias para finalização, com início em 02/03/2009.

32. Vale referir, a esse respeito, que durante o transcorrer da execução do contrato, a Defendente pautou seus atos na mais estrita legalidade e moralidade, não cometendo nada capaz de lhe imputar a conclusão de irregularidade. Tanto assim, que reiteradamente requereu a realização de nova vistoria, para verificar os fundamentos



ora aduzidos.

33. Como se depreende das próprias fotografias tiradas pelos Ficais e acostadas aos autos, a Defendente em momento algum paralisou o andamento das obras, pois demonstram claramente os registros, a existência de maquinário em movimento e ainda de trabalhadores.

34. Nesse espeque, a obra pouco ultrapassou os 420 (quatrocentos e vinte) dias de execução, e atendeu fielmente o cronograma físico-financeiro, conforme se afere da documentação acostada.

35. Deste modo, como foi aferido na nova vistoria, não há que se imputar à manifestante, o descumprimento do cronograma físico, vez que este tem sido fielmente atendido.

### **3.3 – Das medições apresentadas**

36. Conforme demonstrado nas defesas apresentadas o valor total das medições alcança a quantia de R\$ 16.003.195,11 (dezesesseis milhões três mil cento e noventa e cinco reais e onze centavos).

37. A Acórdão guerreado aponta, equivocadamente, o emprego de somente R\$ 9.010.145,77 (nove milhões dez mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na obra, resultando, portanto, num suposto débito de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões novecentos e noventa e três mil e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em serviços que teriam sido pagos e não executados

38. Entretanto, douto representante do MPC e nobre Relator, as informações colhidas pela auditoria realizada em 2010, não correspondem à realidade dos fatos, pois o que se tem, na verdade, conforme o Parecer Técnico do evento 79 e no Relatório Complementar nº 2/2022 da CAENG é que a consecução dos trabalhos contratados justifica as medições realizadas.

39. As planilhas de medições das parcelas apresentadas refletem fielmente a realidade, que mediante uma singela comparação com os quantitativos executados e efetivamente medidos, portanto, as similitudes necessárias a caracterizar o ato em legal e moral.

40. Se assim não fosse, teria restado palpável ao Relator a veracidade e legalidade das medições efetuadas, tendo em vista que os trabalhos seguem fielmente o cronograma físico, como já noticiado, o que por conseguinte, enseja o cumprimento da obrigação contratual do Estado em repassar as verbas, visto que a continuidade e regularidade do serviço, dependem do pagamento das medições efetuadas.

41. Assim sendo, efetivamente não se vislumbra qualquer medição em descompasso com o executado, razão pela qual requer a improcedência da tomada de contas especial, representada pela legitimidade das medições efetuadas.

### **3.4 – Dos serviços executados**

42. O v. Acórdão nº 556/2021, repetiu o equívoco perpetrado pela verificação *in loco* constante do relatório de auditoria, restando prejudicada, haja vista que não se verificou na totalidade todos os serviços realmente executados na obra, o que causou sérios prejuízos a verdade material.

43. Deste modo, como já explanado nas passagens anteriores, o cronograma físico da obra seguiu na mais perfeita previsão, de igual forma que as medições efetuadas foram liberadas na medida da real execução dos trabalhos, pelo que não há que falar em serviços medidos acima do executado.

### **3.5 – Da análise Financeira da obra**

44. Reproduz-se, no ponto, e no sentido ora exposto, fragmento do r. Parecer

Técnico<sup>8</sup>, do douto magistério do eminente Engenheiro Civil Delano Cavalcanti Calixto - CREA 4119/D/DF, que atesta categoricamente a execução dos 15,5 KM da obra, *in verbis*:

#### 5 - ANÁLISE FINANCEIRA

Para apresentar uma análise financeira sobre os serviços executados foi montado um quadro em que são explicitadas as quantidades e valores medidos, levantados e constantes do contrato celebrado com empresa FECI ENGENHARIA LTDA., especificamente relativo às obras de construção da Rodovia TO-296, trecho: Jaú do Tocantins / Entroncamento TO-387(São Salvador), com extensão prevista total de 60,47km, tendo sido executada de forma parcial aproximadamente 15,5km, mais especificamente da estaca 3.023+06,99 até a estaca 2.250.

A seguir serão descritos os conteúdos de cada coluna do quadro apresentado:

- Coluna 1 – Código de cada item descrito;
- Coluna 2 – Discriminação dos serviços executados;
- Coluna 3 – Unidade considerada;
- Coluna 4 – Quantidades previstas em contrato;
- Coluna 5 – Preços unitários propostos;
- Coluna 6 – Totais previstos em contrato;
- Coluna 7 – Quantidades medidas até a paralisação;
- Coluna 8 – Totais medidos
- Coluna 9 – Quantidades levantadas neste estudo;
- Coluna 10 – Totais executados;
- Coluna 11 – Totais devidos.

O quadro de Análise Financeira (Anexo1) apresenta R\$ 22.282.079,45 como valor executado, sendo que já foram recebidos R\$ 16.033.747,69 e, portanto devidos a empresa construtora R\$ 6.248.331,76.

Este valor por si não nos diz muita coisa, então calculamos o valor aproximado para o término do trecho de 15,5km e encontramos serem necessários mais R\$ 6.236.425,77, sem considerarmos as duas Pontes de Concreto Armado indicadas, pois se tratam de valores específicos que não participam de médias comparativas. O valor total para a execução, mantendo os mesmos padrões, será então de R\$ 28.518.505,20, o que nos dá a média de R\$ 1.844.663,98 / km.

<sup>8</sup> Evento 79.

Valores Comparativos Gerenciais (R\$)				
Serviços	Contrato	Trecho (15,5km)		
		Executado	A executar	Total
Terraplenagem	22.643.393,72	20.082.186,72	1.505.863,25	21.588.049,96
Pavimentação	14.156.935,69	1.215.968,14	2.403.450,18	3.619.418,32
Drenagem	5.785.789,53	406.755,32	1.072.462,57	1.479.217,89
Obras de Arte Correntes	1.688.211,53	177.414,98	254.199,87	431.614,85
Obras Complementares	2.405.971,02	98.426,30	516.693,79	615.120,09
OAE - Bueiros Celulares	4.699.313,96	301.327,98	483.756,10	785.084,08
OAE - PCAs	4.750.376,56	0,00	2.439.251,92	2.439.251,92
Total sem PCAs	51.379.615,45	22.282.079,44	6.236.425,77	28.518.505,20
Total	56.129.992,01	22.282.079,44	8.675.677,69	30.957.757,12
<b>Preço Médio (sem PCAs) - R\$/km</b>				<b>1.844.663,98</b>

Este é um valor referencial que pode ser comparado com valores públicos adotados no Brasil. Apresentamos a tabela "CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS" publicada pelo DNIT (íntegra no Anexo3). Trata-se da tabela de Nov/2014 por ser a última publicada na internet (<https://189.9.128.64/download/servicos/custo-medio-gerencial/custos-medios-ger.novembro-14.pdf>).

Esta tabela apresenta como valor esperado para trechos como o estudado aqui, "Implantação e Pavimentação (Pista Simples) – Faixa 3,6m e Acostamento 1,0m (até Classe III) - Solução de Revestimento com TSD na Pista e Acostamento", algo entre R\$ 1.806.973,57 e R\$ 2.299.773,07, portanto, levando em consideração que a plataforma do trecho estudado é 0,40m (3,9%) maior, podemos afirmar que o valor de execução é consistente com o resultado esperado, estando abaixo do valor mínimo do intervalo.

CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS							
<small>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SAN - QUADRA 3 LOTE "A" EDIF. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - CEP 70040-902 - BRÁSILIA DF</small>							
						<i>Mês Base (SICRO 2):</i>	
MODAL RODOVIÁRIO							
OBRA/SERVIÇO	INTERVALO		MÉDIA	OBSERVAÇÕES			
	Lim.Inferior	Lim.Superior		Limite Inferior	Limite Superior		
<b>CONSTRUÇÃO</b>							
				Valores obtidos utilizando-se os Manuais de Soluções Técnicas Gerenciais - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089 / Paulo Ávila -			
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista Simples) Faixa 3,6m e Acostamento 2,5m				2.462.623,20 a 3.433.404,94	2.948.000,00	Solução c/ revestimento em TSD - Pista e Acostamento	Solução c/ revestimento em CBUQ 10cm - Pista e Acostamento
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista Simples) Faixa 3,6m e Acostamento 1,0m (até Classe III)				1.806.973,57 a 2.299.773,07	2.053.000,00	Solução c/ revestimento em TSD - Pista e Acostamento	Solução c/ revestimento em CBUQ 5cm - Pista e Acostamento
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE	CONSTRUÇÃO DE TERCEIRA FAIXA E RESTAURAÇÃO DA			1.667.451,30 a 1.931.105,30	1.799.000,00	Solução 3ª Faixa c/ revest. CBUQ 10cm, recapeamento na Pista Existente - CBUQ 4cm e no	Solução 3ª Faixa c/ revestimento CBUQ 10cm, recapeamento da Pista Existente com CBUQ 8cm e no Acostamento CBUQ 4cm
	DUPLICAÇÃO C/ CONSTRUÇÃO DE PISTA NOVA (2 Faixas) + RESTAURAÇÃO DE PISTA EXISTENTE			3.475.828,24 a 7.525.501,96	5.501.000,00	Solução Pista Nova c/ revest. CBUQ 6cm, recapeam. Pista Existente CBUQ 3cm e	Solução Pista Nova c/ revest. CBUQ 16cm, recapeamento da Pista Existente CBUQ 10cm e Acostamentos/ Abastamentos
<b>MANUTENÇÃO</b>							
RESTAURAÇÃO				353.448,92 a 1.096.118,01	725.000,00	Solução c/ revestimento em CBUQ 3cm - Pista e TSD -	Solução c/ Fresagem 5cm+reposição CBUQ 5cm (100%) Recapeamento CBUQ 5cm -

RECONSTRUÇÃO		1.186.899,61 a 1.912.759,95	1.550.000,00	Solução c/ revestimento em CBUQ 3cm - Pista e TSD -	Solução c/ revestimento em CBUQ 10cm - Pista e CBUQ 10cm -
PROGRAMAS	RESTAURAÇÃO/OC/MELHORAMENTOS	1.215.500,00 a 1.644.500,00	1.430.000,00	Valores obtidos na Coordenação Geral de Restauração - CGREST, Roberto Borges - ramal 4319	
	CREMA 1ª ETAPA (previsão)	191.110,88 a 286.666,33	239.000,00		
	CREMA 2ª ETAPA (previsão)	592.460,55 a 782.448,02	687.000,00		
<b>CONSERVAÇÃO</b>			<b>KM / ANO</b>	Valores obtidos utilizando-se a mesma metodologia dos Manuais de Custos Médios Gerenciais.	
CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PISTA SIMPLES		18.200,00 a 65.800,00	42.000,00	Neste caso específico, utilizou-se os custos das intervenções do Catálogo de Soluções p/ Conserva de uso dos EVTEAs acrescidos de mais 40% p/ cobrir as intervenções de pista (sdaagem de trincas, tapa buracos, quebras de bordo, etc) p/ rodovias pavimentadas e de pontes de madeira p/ rodovias não pavimentadas - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089/ Paulo Ávila - ramal 4712).	
CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PISTA DUPLA		30.800,00 a 120.400,00	75.600,00		
CONSERVAÇÃO ROD. NÃO PAVIMENTADA		39.200,00 a 84.000,00	61.600,00		
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		Valores obtidos utilizando-se os Manuais de Soluções Técnicas Gerenciais - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089/ Paulo Ávila - ramal 4712).			
1) P/ os casos específicos de TRÁFEGO PESADO considerou-se as soluções:					
PAVIMENTO INVERTIDO - IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO		4.334.659,73 a 5.664.129,83	4.999.000,00	Solução c/ revest. CBUQ 12cm - Pista e CBUQ 7cm - Acostamento (PAV. INVERTIDO)	Solução c/ revest. CBUQ 18cm - Pista e Acostamento (PAV. INVERTIDO, 17Cm -
PAVIMENTO RÍGIDO - IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista)		3.434.675,19 a 5.108.301,72	4.271.000,00	Solução c/ revest. em Placa de Concreto de Cimento Portland c/ 18cm de	Solução c/ revest. em Placa de Concreto de Cimento Portland c/ 24cm de espessura - Pista e Acostamento.
2) Evidenciamos que os valores obtidos com a utilização dos Manuais de Soluções Técnicas representam médias nacionais e podem variar de acordo com a abundância de materiais de construção, logística, fatores climáticos, sofisticação do projeto, etc.					
<b>SINALIZAÇÃO</b>					
HORIZONTAL - Emulsionada em solvente (1 ANO -		5.616	5.600,	R\$ 12,48 / m <sup>2</sup>	Valores médios obtidos da Tabela SICRO2 e dos Contratos Vigentes de Sinalização da CGPERT - Área Técnica (Ivone - ramal 8096)
HORIZONTAL - Emulsionada em água (2 ANOS - 0,5mm)		7.236,	7.200,	R\$ 16,08 / m <sup>2</sup>	
HORIZONTAL - Emulsionada em solvente (2 ANOS -		7.632	7.600,	R\$ 16,96 / m <sup>2</sup>	
HORIZONTAL - Material Termoplástico - HotSpray		17.415,00	17.400,00	R\$ 38,70 / m <sup>2</sup>	
VERTICAL		6.447	6.400,	R\$ 644,76 / m <sup>2</sup>	
<b>PROJETOS</b>					
RESTAURAÇÃO		29.324,42 a 36.655,53	33.000,00	Mantidos os valores constantes da planilha anterior, até que a Coordenação Geral de Estudos e Projetos - CGDESP - realize novo levantamento para compor carteira de projetos aprovados. Valores obtidos na Coordenação Geral de Estudos e Projetos - CGDESP ( ramal 4868)	
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO		36.655,53 a 43.986,64	40.300,00		
MELHORAMENTOS EM RODOVIAS PARA ADEQUAÇÃO DA		73.311,05 a 109.966,59	91.600,00		
DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS		109.966,59 a 131.959,90	121.000,00		
<b>EVTEA</b>		Observações: 1) Valores para trechos superiores a 100Km; 2) Em Travessias Urbanas esses valores médios podem ser substancialmente maiores, dependendo da quantidade de intervenções a serem estudadas dentro da travessia; 3) Demaneira geral para trechos inferiores a 100Km, quanto menor a extensão, o valor/Km será consideravelmente mais elevado. À medida que aumenta o segmento de estudo, reduz-se o custo por km; 4) Valores obtidos na Coordenação de Avaliação de Viabilidade e Desempenho - COVIDE/CGPLAN (Aline Palmira - ramal 8089/ Paulo Ávila - ramal 4712)			
Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (MODAL - Rodoviário)		6.500,00	4.700,00		
<b>MEIO AMBIENTE (Estudos Ambientais e Implementação de Programas Básicos Ambientais, incluindo Compensação Ambiental)</b>					
Percentual médio do valor do empreendimento p/ realização dos estudos		2,50% a 8,00%	5,25%	Índices obtidos na Coordenação Geral de Meio Ambiente - CGMAB/DPP (Eula - ramal 8404)	
OBS: EIA - Estudos de Impacto Ambiental, RIMA - Relatório de Impacto de Meio Ambiente, PBA - Projeto Básico Ambiental, RCA - Relatório de Controle Ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental e ASV - Autorização p/					
<b>SUPERVISÃO DE OBRAS</b>		% do Valor da Obra =>	±4,3%	Índice obtido na CGMRR - ramal 4319	

Isto conclui o relatório em Palmas (TO), 08 de junho de 2016.

45. Sobre os elementos acima destacados cabe uma reflexão, e não obstante anteriores análises do Corpo Técnico deste Eg. TCE/TO, para a necessidade de reconhecer a qualificada orientação técnica, como efeito de evoluir a esse entendimento, na busca da verdade real.

**3.6 – Das divergências entre os pareceres técnicos do TCE/TO na inspeção (2010) em confronto com Parecer Técnico e as teses apresentadas na Tomada de Contas Especial, com o novo Pareceres Técnico em anexo, com a nova vistoria da CAENG (Evento 16), com a Análise de recursos (Evento 19), em busca da verdade material.**

46. É importante ter em mente que o processo *sub examine* é complexo e traz no seu bojo um levantamento de auditoria com informações acatadas pela Análise de Defesa nº 04/2019 – CAENG (evento 151 - processo originário), apesar de ser um parecer inconclusivo, embasou todo o acórdão recorrido.

47. De outra banda, e não se pode desprezar, a empresa Recorrente apresentou um minucioso Parecer Técnico (evento 79), quando a Coordenadoria de Análises e Contratos do eg. TCE/TO emitiu o Parecer nº 067/2016, pelo acatamento deste parecer, opinando pela regularidade dos atos, objeto da Tomada de Contas Especial.

48. Não custa rememorar, que ante a toda controvérsia de informações criadas nos autos, a douta CAENG, por meio do **Parecer Técnico nº 367/2020<sup>9</sup>**, orientou no sentido de uma nova vistoria, nos seguintes termos: “Assim, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa e os Pareceres Técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas após a Inspeção inicial, o entendimento consistente para o caso é, como RECOMENDAÇÃO, que seja realizada uma nova vistoria, composta por técnicos do Tribunal de Contas do Estado e da AGETO.”

49. Abre-se, desse modo, um campo de reflexão, que permitirá, sob tal contexto, que antes de enfrentar o mérito do presente recurso, deve ser feita uma nova vistoria, em busca da verdade material, com a expressa garantia do contraditório e da ampla defesa.

50. Vale rememorar, ainda, neste ponto, que a última foto<sup>10</sup> do trecho vistoriado é prova de que os achados de auditoria somente buscaram informações até o km 8, deixando de seguir a análise em toda a obra (15,5 km de efetiva realização da obra):

---

<sup>9</sup> Evento 164.

<sup>10</sup> Contida na fl. 34 do processo físico e digitalizado.



FOTO 40: Terraplenagem em execução (corte)

51. Daí a correta observação feita pela CAENG no Relatório de nova vistoria (Evento 16) de que além desse 8 km **“foi verificado em campo a execução de mais 7,50 km além daqueles avaliados em 2010”**, que somados com os 08 vistoriados anteriormente, chega-se ao total de 15,5 km de obra executada.

#### **4 – Fundamentação jurídica para o provimento do Recurso Ordinário**

52. Registra-se, neste ponto, a correta observação expedida pelo eminente doutrinador ALEXANDRE AROEIRA SALLES, que leciona com brilhantismo a acerca da necessidade de se fazer valer o Contraditório e o direito à produção de prova e contraprova, *in verbis*:

A questão do direito da produção da prova pela parte é talvez o pressuposto do contraditório mais difícil de se ver realmente alcançado na prática, em especial nos processos administrativos e no de Tomadas de Contas Especiais pelos Tribunais de Contas. Isso porque é negligenciado o fato pelos julgadores de que muitas vezes **somente pela produção da prova ou da contraprova as partes conseguem comprovar o seu argumento, a sua tese ou antítese**. Como visto acima, a doutrina é



insistente quanto a esse direito. A jurisprudência também vem acompanhando esse entendimento quanto ao contraditório e o direito de produção probatória.<sup>11</sup> (G.N)

53. Nesse contexto, o tema desemboca para que seja sopesado a questão com esteio no princípio do formalismo moderado, pois todos os serviços pagos foram dentro de corretas medições, assim independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido por toda a documentação juntada. Sobre isso, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

54. Torna-se evidente, assim, que o v. Acórdão **não foi capaz trazer a certeza, mas sim meras presunções, nada a indicar prejuízo com dolo ou erro grosseiro, na conduta da Defendente**, e qualquer sanção aplicada viola o espírito da norma fixada no art.28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019. *In verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou erro grosseiro.

Art. 12. O agente público **somente** poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado om culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização. (grifamos)

55. Resulta claro de todas as observações que foram apresentadas nas justificativas e documentos novos para elidir os achados negativos de auditoria presente no v.

<sup>11</sup> SALLES, Alexandre Aroeira. O processo nos Tribunais de Contas: Contraditório, ampla defesa e a necessária reforma da Lei Orgânica do TCU. Editora FORUM, 2018, P.123

Acórdão recorrido e, se ainda restar qualquer apontamento de infração estes não são de natureza grave ou dolosa a embasar qualquer sanção de débito ou multa, devendo ser afastado nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. LINDB

(...)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente** (incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (grifei)

56. Vê-se, daí, considerando esse quadro com a evolução normativa, somados os artigos acima e a Lei 14.230/21, que alterou a lei de improbidade administrativa, em que preponderam a exigência obrigatória da demonstração do **dolo específico**, conforme estampados no comando do § 1º do art. 1º do novo texto, *in verbis*:

"Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais". (grifei)

57. Veja que somente as ações com dolo é que estão sujeitas ao regime da improbidade, portanto, quando os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo vão até mais longe, pois caracterizam na letra da lei o conceito de dolo que está em jogo:

§ 2º Considera-se **dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11** desta lei, não bastando a

voluntariedade do agente".

"§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". (grifamos)

58. Nesse sentido é a doutrina:

"Com efeito, não basta mais, segundo correta interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48)"<sup>12</sup>.

"O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, 2022:22)"<sup>13</sup>.

59. Presente esse contexto, convém insistir na asserção de que para qualquer condenação por atos administrativos **exige-se o dolo específico**, o que não está demonstrado no respeitável Relatório de Auditoria que embasou o v. Acórdão recorrido.

60. A esse propósito importante destacar o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio TCE/TO, conforme trecho do voto do eminente Relator Conselheiro Alberto Sevilha, que muito se amolda ao caso concreto. *In verbis*:

(...)

#### 11.4. CONCLUSÃO

11.4.1. Deste modo, dos pontos alinhavados inicialmente no **Relatório de Inspeção nº 04/2017**, e tendo enfrentado o mérito dos apontamentos técnicos devidamente diligenciados, verifica-se a ocorrência de impropriedades que não ensejam a aplicação de multa ou imputação de débito aos responsáveis, **uma vez que a defesa por meio de documentos comprobatórios elidiu as falhas apontadas ao apresentar as prestações de contas.**

11.4.2. Com efeito, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 140, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

<sup>12</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>13</sup> GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Leme: Imperium, 2022.

Art 140. Ao apreciar processo relativo a fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

II- Determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito, e apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações.

11.4.3. Ante o exposto, acompanhamos o posicionamento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, exceto quanto à aplicação de multa em relação aos responsáveis que não atenderam a diligência e divergimos do Ministério Público de Contas, e propugnamos aos membros **VOTAR** no sentido de que este Tribunal se manifeste no sentido de:

I. Acolher o Relatório de Inspeção nº 04/2017, constante dos presentes autos;

II. Determinar que a Secretaria da 2ª Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

III. Após a certificação do trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister.

61. O voto do nobilíssimo Relator foi seguido pela unanimidade do Pleno e resultou na Resolução nº 1009/2021:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSPEÇÃO. ACOLHER RELATÓRIO. I. EXERCÍCIO DE 2015. DESOBEDIÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ABERTURA DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.<sup>14</sup> (grifamos)

62. Sobre a tese apresentada, reproduz-se, no ponto, fragmento do voto proferido pela eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ASSUSETE MAGALHÃES:

“É de curial sabença que **a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir aquele gestor ou servidor tido como inábil, mas aquele desonesto, corrupto, desprovido de lealdade e boa-fé, que age com ofensa aos princípios da Administração Pública.** 3. Tem-se que atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a configuração de ato de improbidade administrativa contido na norma, visto que

<sup>14</sup> [https://www.tceto.tc.br/sistemas\\_scp2/blank\\_processo\\_site/blank\\_processo\\_site.php](https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php)

improbidade não é sinônimo de ilegalidade, eis que o ato ímprobo é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente ativo, que atuado de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.”<sup>15</sup> (grifei)

63. Por fim, com intuito de demonstrar que estas **alegações complementares ao recurso ordinário** se apresentam pertinentes diante da busca pela materialização da verdade real, bem como atende ao senso daquilo que se denomina justiça, os recorrentes requerem, desde já, o seu conhecimento, processamento e acolhimento para os objetivos expostos.

#### 4 – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto a Recorrente suplica pelo recebimento e conhecimento da presente **ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES DE DEFESA AO RECURSO ORDINÁRIO** - com fatos e documentos supervenientes para, no mérito, em caráter excepcional, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, dar-lhe provimento, visando reformar integralmente o v. Acórdão 556/2021, no sentido julgar regulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, mesmo que seja com ressalvas, nos termos do art. 85, II<sup>16</sup> do Regimento Interno do TCE/TO.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 06 de outubro de 2022.

**RAIMUNDO COSTA *PARRIÃO JÚNIOR***  
OAB-TO 4190

<sup>15</sup> STJ - AREsp: 1941011 PE 2021/0222327-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 11/11/2021

<sup>16</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:  
(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;